



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 175/2022

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 26 de julho de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Corregedoria	18

Presidência**PORTARIA Nº 247, DE 25 DE JULHO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ no 327/2021, que designa os colaboradores do Grupo de Trabalho "Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário".

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ no 327/2021, que passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

"Art. 2º

XIII – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 248, DE 25 DE JULHO DE 2022.

Altera a Portaria no 243/2020, que designa os integrantes do Grupo de Trabalho "Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário", instituído pela Portaria no 241/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria no 243/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho;

II – Conselheiro Mauro Pereira Martins;

III – Conselheira Salise Monteiro Sanchotene;

IV – Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva;

V – Conselheiro Richard Pae Kim;

VI – Conselheiro Marcio Luiz Coelho de Freitas;

- VII – Conselheiro Giovanni Olsson;
 VIII – Conselheiro João Paulo Santos Schoucair;
 IX – Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues;
 X – Conselheiro Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia;
 XI – Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001036-38.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA. Adv(s): RJ103643 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA. A: WELLINGTON MATOS DOS SANTOS. Adv(s): RJ157309 - WELLINGTON MATOS DOS SANTOS. R: ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001036-38.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros Requerido: ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS EMENTA RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Consoante entendimento do CNJ, "as invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional". (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000784- 74.2018.2.00.0000 - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão ordinária - j. 07/08/2018). 2. A questão sobre suposta atuação parcial do julgador é eminentemente jurisdicional e não se insere na competência da Corregedoria Nacional de Justiça, porquanto se há suspeição dos julgadores, esta deve ser discutida nos instrumentos existentes na legislação e vocacionados a esse desiderato, que, inclusive, permite a produção probatória em determinados casos. 3. Recursos Administrativos não providos. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Marcello Terto (vistor), o Conselho, por maioria, negou provimento aos recursos nas Reclamações Disciplinares 0001036-38.2022.2.00.0000, 0001037-23.2022.2.00.0000, 0001038-08.2022.2.00.0000, 0001039-90.2022.2.00.0000, 0001040-75.2022.2.00.0000, 0001041-60.2022.2.00.0000, 0001042-45.2022.2.00.0000, 0001043-30.2022.2.00.0000, 0001044-15.2022.2.00.0000, 0001046-20001052-89.2022.2.00.0000, 0001054-59.2022.2.00.0000, 0001056-29.2022.2.00.0000, 0001058-96.2022.2.00.0000, 0001060-66.2022.2.00.0000, 0001062-36.2022.2.00.0000, 0001065-88.2022.2.00.0000, 0001067-58.2022.2.00.0000, 0001068-43.2022.2.00.0000, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam provimento aos recursos para reformar as decisões que promoveram o arquivamento das Reclamações Disciplinares. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001036-38.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros Requerido: ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS ROCHA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA e por WELLINGTON MATOS DOS SANTOS no qual objetivam a reforma das decisões que determinaram o arquivamento das Reclamações Disciplinares 0001036-38.2022.2.00.0000, 0001037-23.2022.2.00.0000, 0001038-08.2022.2.00.0000, 0001039-90.2022.2.00.0000, 0001040-75.2022.2.00.0000, 0001041-60.2022.2.00.0000, 0001042-45.2022.2.00.0000, 0001043-30.2022.2.00.0000, 0001044-15.2022.2.00.0000, 0001046-82.2022.2.00.0000, 0001050-22.2022.2.00.0000, 0001051-07.2022.2.00.0000, 0001052-89.2022.2.00.0000, 0001054-59.2022.2.00.0000, 0001056-29.2022.2.00.0000, 0001058-96.2022.2.00.0000, 0001060-66.2022.2.00.0000, 0001062-36.2022.2.00.0000, 0001065-88.2022.2.00.0000, 0001067-58.2022.2.00.0000, 0001068-43.2022.2.00.0000, formuladas contra a Juíza de Direito ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS, da 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Pavuna do Rio de Janeiro - RJ. Inicialmente, esclareço que, constatado que os recorrentes protocolaram várias Reclamações contra a recorrida, com o mesmo objeto deste feito, tendo todas sido arquivadas pela Corregedoria Nacional, foi determinado no despacho de Id 4653271, a reunião e o apensamento a esta Reclamação Disciplinar dos expedientes acima especificados, para que tenham tramitação conjunta, de modo que a eles seja dado o mesmo tratamento desta reclamação. Em prosseguimento, os reclamantes alegaram na petição inicial que, na condição de advogados, foram condenados pela magistrada, em diversos processos, como se fossem partes, em litigância de má-fé e solidariedade no pagamento das custas e honorários advocatícios, de forma abusiva e com ofensa ao devido processo legal. Sustentaram, também, que tal postura configura a suspeição da julgadora. Ressaltaram que o Tribunal de Justiça tem dado provimento aos recursos dos requerentes e excluído a condenação dos advogados. Requereram a apuração dos fatos narrados e a aplicação da penalidade disciplinar cabível. A Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento dos expedientes, por entender que a matéria em questão é jurisdicional e desborda da atuação correcional (Id 4633537). Irresignados, os requerentes interpuseram Recursos Administrativos, afirmando que é de rigor a reforma das decisões de arquivamento, uma vez que restou demonstrado o comportamento abusivo e parcial da recorrida. As contrarrazões foram apresentadas no Id 4686724. É o relatório. A13/Z08 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001036-38.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros Requerido: ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Os Recursos Administrativos não prosperam. É que, conforme consignado nas decisões impugnadas, no que concerne à alegação de suposto erro de procedimento e de julgamento por parte da recorrida, que impôs condenação aos advogados como se fossem partes do processo, verifica-se que a questão é jurisdicional e desborda da atuação da Corregedoria

Nacional de Justiça. Isso porque eventuais erros em julgando ou in procedendo não são suscetíveis da atuação correccional. É dizer: a prática de atos processuais, ainda que contrários às regras de direito processual que a parte entenda que devam ser as aplicáveis, deve ser corrigida pelas vias recursais, e não pela via correccional. Destarte, "as invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional". (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000784- 74.2018.2.00.0000 - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão ordinária - j. 07/08/2018). No mesmo sentido: Eventual error in procedendo e/ou error in judicando deve ser sanado por meio dos recursos processuais próprios, sendo descabido o uso da reclamação disciplinar. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 761 - Rel. Antônio de Pádua Ribeiro - 12ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 22/5/2007). Do mesmo modo, nos termos exarados nas decisões recorridas, não procede a imputação de atuação parcial da magistrada nos processos patrocinados pelos recorrentes, pois a matéria em questão também é eminentemente jurisdicional e não se insere na competência da Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, se há suspeição dos julgadores, esta deve ser discutida nos instrumentos existentes na legislação e vocacionados a esse desiderato, que, inclusive, permite a produção probatória em determinados casos. Apenas depois de reconhecida judicialmente, em sede de Exceção, a eventual suspeição ou o impedimento do magistrado e a sua atuação nessas condições, é que a Corregedoria Nacional de Justiça pode, eventualmente, atuar, porque não é dado ao CNJ substituir-se aos órgãos jurisdicionais para reconhecer a suspeição ou a parcialidade de magistrados. Exatamente por isso, não há como a Corregedoria Nacional fazer essa análise. Vale rememorar que a parcialidade alegada decorre, justamente, de situações de impedimento ou de suspeição, porque fora delas não existe parcialidade. No caso em questão, os representantes não trazem elementos concretos que se afigurem justa causa para a abertura de Processo Disciplinar. A irrisignação refere-se, portanto, ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, que deve ser manejada através de recursos e das exceções previstas em lei, se for o caso. Nesse sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARCIALIDADE E IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CORRECCIONAIS. 1. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante têm natureza estritamente jurisdicional por demonstrarem insatisfação com a manifestação emanada pela desembargadora relatora no seu ofício judicante, o que afasta, a priori, a atuação das corregedorias. 2. O caráter jurisdicional fica mais evidenciado quando se observa que a pretensão do reclamante é promover o CNJ à instância revisora de todo o acervo probatório dos autos, de modo a substituir os órgãos julgadores e declarar, de pronto, a falsidade dos documentos carreados nos autos da ação possessória, o que deve ser exercido por meio dos instrumentos processuais próprios, não servindo o CNJ para tal desiderato. 3. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 4. Outrossim, verifica-se que, salvo suas impressões pessoais, o requerente não apresenta nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Não há, portanto, elementos mínimos de prova que deem justa causa ao prosseguimento do expediente. Pedido de providências arquivado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003400-51.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020). Assim, não há que se falar em alteração das decisões que determinaram o arquivamento dos expedientes. Pelo exposto, nego provimento aos Recursos Administrativos nas Reclamações Disciplinares 0001036-38.2022.2.00.0000, 0001037-23.2022.2.00.0000, 0001038-08.2022.2.00.0000, 0001039-90.2022.2.00.0000, 0001040-75.2022.2.00.0000, 0001041-60.2022.2.00.0000, 0001042-45.2022.2.00.0000, 0001043-30.2022.2.00.0000, 0001044-15.2022.2.00.0000, 0001046-82.2022.2.00.0000, 0001050-22.2022.2.00.0000, 0001051-07.2022.2.00.0000, 0001052-89.2022.2.00.0000, 0001054-59.2022.2.00.0000, 0001056-29.2022.2.00.0000, 0001058-96.2022.2.00.0000, 0001060-66.2022.2.00.0000, 0001062-36.2022.2.00.0000, 0001065-88.2022.2.00.0000, 0001067-58.2022.2.00.0000, 0001068-43.2022.2.00.0000. É como voto. A13/Z08 Reclamação Disciplinar nº 0001036-38.2022.2.00.0000 Recorrentes: Luiz Henrique Santos da Silva e outro Recorrida: Isabelle da Silva Scisínio Dias VOTO DIVERGENTE Trata-se de recursos administrativos interpostos por LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA e por WELLINGTON MATOS DOS SANTOS, que objetivam a reforma das decisões que determinaram o arquivamento das Reclamações Disciplinares nºs. 0001036-38.2022.2.00.0000, 0001037-23.2022.2.00.0000, 0001038-08.2022.2.00.0000, 0001039-90.2022.2.00.0000, 0001040-75.2022.2.00.0000, 0001041-60.2022.2.00.0000, 0001042-45.2022.2.00.0000, 0001043-30.2022.2.00.0000, 0001044-15.2022.2.00.0000, 0001046-82.2022.2.00.0000, 0001050-22.2022.2.00.0000, 0001051-07.2022.2.00.0000, 0001052-89.2022.2.00.0000, 0001054-59.2022.2.00.0000, 0001056-29.2022.2.00.0000, 0001058-96.2022.2.00.0000, 0001060-66.2022.2.00.0000, 0001062-36.2022.2.00.0000, 0001065-88.2022.2.00.0000, 0001067-58.2022.2.00.0000, 0001068-43.2022.2.00.0000, formuladas contra a Juíza de Direito ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS, da 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Pavuna do Rio de Janeiro - RJ. Adoto o relatório lançado pela Eminente Relatora. No mérito, peço vênia para divergir, uma vez que a magistrada condenou os ora recorrentes, mesmo enquanto advogados, ao pagamento de multa por litigância de má-fé e, solidariamente com a parte autora, ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (Ids 4696355, 4696356, 4696357, 4696358, 4696359, 4696478, 4696360, 4696361, 4696362, 4696363, 4696364, 4696365, 4696466, 4696467, 4696468, 4696469, 4696481, 4696470), em manifesta desconformidade o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.904/1994 - EAOAB) e com o Código de Processo Civil (CPC). Sem adentrar no mérito sobre se os advogados cometeram ou não a suposta fraude processual, é importante registrar que o art. 133 da Constituição Federal assegura ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da Função Essencial à Justiça que lhe confere parcela do poder estatal, mesmo enquanto representante de interesses privados.[1] SÉRGIO CAVALIERI FILHO, aclara essa inviolabilidade, comentando que, "para proporcionar ao advogado as condições necessárias ao pleno exercício de sua profissão, com liberdade, independência e sem receio de desagradar a quem quer que seja, a Constituição (art. 133) lhe assegura inviolabilidade por seus atos e manifestações nos limites da lei".[2] Como se pode observar, como medida de equilíbrio dos protagonistas do Sistema de Justiça, assim como ocorre com os membros da Magistratura e do Ministério Público, que respondem tão só perante os seus respectivos órgãos correccionais, a responsabilização do profissional da Advocacia se sujeita exclusivamente ao controle da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da lei que regula a sua profissão (EAOAB). De resto, inexistente dispositivo constitucional do qual se possa inferir qualquer subordinação da atuação do advogado a qualquer outro órgão de previsão constitucional. Assim, em nível infraconstitucional, na legislação federal dirigida à Advocacia, ordenam cumulativamente o exercício dessa Função Essencial à Administração da Justiça tanto os dispositivos específicos do EAOAB como os do CPC. O CPC, seguramente por esse motivo, não confere em momento algum aos magistrados poderes para aplicar sanções aos advogados, deixando claro que os deveres das partes não se confundem com os dos profissionais que lhes representam, ao estabelecer a impossibilidade de aplicação de multa por atentado à dignidade da Justiça ao advogado, de se constranger esse profissional a cumprir decisão no lugar da parte ou de o fazer responder por litigância de má-fé: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: ... § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. ... § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. ... Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. ... Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. ... (grifei). Para fins de responsabilização por dano processual, portanto, em caso de litigância de má-fé, devem ser considerados o autor, o réu ou o interveniente, não se incluindo nesse rol os advogados que os representam em juízo. Por isso, nos próprios autos do processo em que considerada considera de má-fé ou temerária a atuação profissional, é vedado ao magistrado condenar o advogado da parte às penalidades impostas pelo artigo 81 do CPC, como já pacificado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ... 3. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 14 e 16 do CPC de 1973, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.590.698/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/5/2017.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA OAB/SP E PELO AUTOR DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SEUS PATRONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROMOVENTE E SEUS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS. ... 6. Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria. 7. Recurso especial da OAB/SP provido. 8. Recurso especial do autor e seus patronos parcialmente provido. (REsp n. 1.331.660/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/4/2014.) Isso se deve dizer também em relação à condenação dos advogados no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, em solidariedade com os clientes. A magistrada investigada agiu ao completo arrepio da lei, porque os artigos 82, § 2º, 84 e 85 do CPC disciplinam de forma muito clara que a sentença condena apenas a parte vencida, nunca o advogado, a pagar as despesas, aí incluídas as custas, e os honorários de sucumbência ao vencedor: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. ... Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. A propósito, o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou as sentenças recorridas nos Processos nº 0004243-33.2020.8.19.0211 e nº 0001969-96.2020.8.19.0211, retirando a condenação dos advogados em litigância de má-fé e no pagamento de custas e honorários, conforme se verifica dos acórdãos jungidos aos ids 4696472 e 4696474. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA CONSTANTE NA PROCURAÇÃO APRESENTADA E NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA CONSTATADA. NECESSIDADE DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ADEMAIS, A MESMA PROCURAÇÃO ACOMPANHA INÚMERAS DEMANDAS. JUSTIFICÁVEL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM FIRMA RECONHECIDA. PODER GERAL DE CAUTELA ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONFIRMADO. ADVOGADO CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ QUE AS CUSTAS SERÃO ARCADAS PELAS PARTES DO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001835-88.2020.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 11.03.2022) (TJ-PR - APL: 00018358820208160070 Cidade Gaúcha 0001835-88.2020.8.16.0070 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 11/03/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO QUANTO AO VALOR FIXADO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOMENTE O RECORRENTE VENCIDO DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71008326977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - ED: 71008326977 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 27/02/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019) Ademais, são inequívocas as recomendações deste Conselho Nacional de Justiça aos membros do Poder Judiciário para que se abstenham de ameaçar os advogados com prisão, multa, responsabilização penal ou outras sanções, em razão do descumprimento de decisões judiciais voltadas aos seus clientes: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. AMEAÇA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE ADVOGADO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL VOLTADA À ÓRGÃO OU ENTIDADE DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. PRECEDENTES. 1. São inequívocas as recomendações do Conselho Nacional de Justiça aos membros do Poder Judiciário para que se abstenham de ameaçar os advogados públicos com prisão, multa, responsabilização penal ou outras sanções, em razão do descumprimento de decisões judiciais voltadas aos gestores públicos; 2. Concessão de medida liminar para determinar à magistrada que se abstenha, de forma imediata, de dirigir ameaça de responsabilização penal à Advogado Público por crime de desobediência, em razão de obrigação imposta em decisão judicial contra órgão ou entidade do Poder Público; 3. Decisão liminar referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - ML - Medida Liminar em RD - Reclamação Disciplinar - 0009746-23.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 265ª Sessão Ordinária - julgado em 06/02/2018). A magistrada, por sua vez, confessou que, por suspeitar dos processos ajuizados pelos recorrentes, que conteriam idênticas causas de pedir, determinara diligências, na forma do Aviso 93/2011, e, por entender que os resultados apontariam para a ocorrência de fraude processual em todos eles, prolatou 29 sentenças de um total de 40 processos (id 4685639). Ainda em defesa dos seus atos, a magistrada fez referência a listagem de advogados que vinham sendo investigados pela NUPECOF (Núcleo Permanente de Combate as Fraudes no Sistema dos Juizados Especiais do TJ-RJ), dentre os quais estavam os recorrentes, "nao sendo, portanto, esta, a primeira vez que vemos seus nomes envolvidos em fatos desta natureza" (sic). Não se desconhece o teor do artigo 41 da Lei Complementar 35/1979[3] nem o entendimento deste Conselho Nacional de Justiça no sentido de que "as invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional". (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000784- 74.2018.2.00.0000 - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão ordinária - j. 07/08/2018). Por outro lado, em casos excepcionais, onde se extraia, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida, este Conselho Nacional de Justiça admite o processamento disciplinar de magistrado. O presente caso chama a atenção pelas reiteradas condenações em desfavor dos advogados, em afronta direta não apenas ao devido processo legal, como também às prerrogativas dos advogados, tão caras à defesa da cidadania, o que revela o desejo perigoso e inadequado de justicamento da parte da magistrada, uma vez que conhecedora das balizas da ordem jurídica para a sua atuação. Ante a persistência na inobservância das prescrições legais e da jurisprudência pátria, inclusive deste Conselho Nacional de Justiça, é importante que se processe a presente reclamação, com a instauração do devido processo administrativo disciplinar. Diante do exposto, rogando todas as vênias à e. Corregedora Nacional de Justiça, voto por dar provimento aos recursos administrativos, para reformar as decisões que promoveram o arquivamento das Reclamações Disciplinares 0001036-38.2022.2.00.0000, 0001037-23.2022.2.00.0000, 0001038-08.2022.2.00.0000, 0001039-90.2022.2.00.0000, 0001040-75.2022.2.00.0000, 0001041-60.2022.2.00.0000, 0001042-45.2022.2.00.0000, 0001043-30.2022.2.00.0000, 0001044-15.2022.2.00.0000, 0001046-82.2022.2.00.0000, 0001050-22.2022.2.00.0000, 0001051-07.2022.2.00.0000, 0001052-89.2022.2.00.0000, 0001054-59.2022.2.00.0000, 0001056-29.2022.2.00.0000, 0001058-96.2022.2.00.0000, 0001060-66.2022.2.00.0000, 0001062-36.2022.2.00.0000, 0001065-88.2022.2.00.0000, 0001067-58.2022.2.00.0000,

0001068-43.2022.2.00.0000, e, antes de decidir sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, converter o feito em diligência, nos termos do artigo 14, da Resolução nº 135, de 13-7-2011 do CNJ, concedendo prazo de 15 dias à Juíza de Direito ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS, da 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Pavuna do Rio de Janeiro - RJ, para, caso queira, apresentar defesa prévia. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto [1] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei. [2] In Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, revista, aumentada e atualizada. 2002, p. 334. [3] Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. (Vide ADPF 774)

N. 0000186-81.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO. Adv(s): AM5560 - FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO. A: WALDEMIR DOS SANTOS COSTA JUNIOR. Adv(s): AM8905 - WALDEMIR DOS SANTOS COSTA JUNIOR. R: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000186-81.2022.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO e outros Requerido: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO QUE REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O que se alega contra a desembargadora requerida acerca de sua atuação na condução do processo judicial circunscreve-se a aspectos eminentemente jurisdicionais. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma daquelas atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausentes indícios de má-fé na atuação do magistrado, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos processuais previstos no ordenamento jurídico. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000186-81.2022.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO e outros Requerido: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO e WALDEMIR DOS SANTOS COSTA JÚNIOR contra decisão que determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar. O requerente reitera a argumentação de que a decisão proferida pela Desembargadora, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de ativos financeiros da parte agravante, ofendeu o princípio do juiz natural e não respeitou os limites normativos de competência do plantão judiciário. Reafirma que houve violação do disposto no artigo 1º, § 1º e 3º, da Resolução n. 71/2009 do CNJ e que a justificativa apresentada pela Desembargadora - de que embora o magistrado de primeiro grau tenha deferido o bloqueio do valor, no momento em que foi proferida a decisão liminar a determinação ainda não havia sido cumprida - não apresenta parâmetro mínimo de segurança jurídica, além de manifestar a perda do referencial de legalidade. A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000186-81.2022.2.00.0000 Requerente: FRANCISCO MOACIR MAIA FILHO e outros Requerido: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso administrativo não merece provimento. Conforme consignado no decismun recorrido, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Na espécie, toda a irresignação do requerente acerca da atuação da desembargadora no agravo de instrumento 4008496-30.2021.8.04.0000, circunscreve-se a aspectos eminentemente jurisdicionais do processo indicado (pretende discutir aspectos jurídicos relacionados à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento), e não guarda relação com a esfera correccional. As decisões proferidas no exercício regular da função do julgador não dão ensejo a reclamação perante esta Corregedoria e o simples fato de o juiz decidir em desacordo com o entendimento da parte, não o torna passível de punição. A função do juiz não é decidir do modo como o reclamante entende adequado, mas sim decidir de acordo com o que resulta da sua livre convicção. Se, eventualmente, essa convicção está dissociada dos ditames legais, compete às demais instâncias jurisdicionais procederem aos ajustes devidos desde que provocadas mediante recurso. Nesses casos, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, a parte deve valer-se dos meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, uma vez que pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 -Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019). 2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 -Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão - j. 3/5/2019). Assim, ausentes indícios de irregularidade ou infração disciplinar praticada pela Desembargadora reclamada, capazes de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar, deve a decisão de arquivamento ser confirmada. Pelo exposto, nego provimento ao recurso administrativo. A12/Z10

N. 0001288-41.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSELITO GOMES DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAVARES NORONHA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CÍCERO ALANO TENÓRIO DE MELO. Adv(s): AL7956 - ANDRE BARBOSA DA ROCHA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001288-41.2022.2.00.0000 Requerente: JOSELITO GOMES DE VASCONCELOS Requerido: CÍCERO ALANO TENÓRIO DE MELO e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015) 2. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001288-41.2022.2.00.0000 Requerente: JOSELITO GOMES DE VASCONCELOS Requerido: CÍCERO ALANO TENÓRIO DE MELO e outros RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por JOSELITO GOMES DE VASCONCELOS contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento sumário deste expediente, por se tratar de duplicidade de apuração (Id 4636178). O reclamante JOSELITO GOMES DE VASCONCELOS apresentou reclamação disciplinar em desfavor de CÍCERO ALANO TENÓRIO DE MELO e FRANCISCO TAVARES

NORONHA NETO, ambos Juízes do Trabalho com atuação na 10ª Vara do Trabalho da Comarca de Maceió, AL, do TRT da 19ª Região. Considerando que os fatos narrados já foram apreciados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça nos autos da RD 5251-91, determinou-se o arquivamento do expediente. O reclamante apresentou recurso administrativo no qual reitera as razões da inicial, destacando a competência do Conselho Nacional de Justiça para o julgamento do feito (Id 4651045 e seguintes). O requerido Cícero Alano Tenório de Melo apresentou contrarrazões no Id 4698624 e seguintes. O requerido Francisco Tavares Noronha Neto não apresentou manifestação. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001288-41.2022.2.00.0000 Requerente: JOSELITO GOMES DE VASCONCELOS Requerido: CÍCERO ALANO TENÓRIO DE MELO e outros VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Após análise das razões recursais apresentadas, subsiste a conclusão consignada na decisão de Id 4636178, não sendo apresentados elementos novos a infirmar o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Com efeito, após o exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a questão posta neste expediente cuida de matéria idêntica àquela apurada nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0005251-91.2021.2.00.0000, que tramitou na Corregedoria Nacional de Justiça. Naquele feito, houve a devida apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e seu sucessivo arquivamento. Com vista daquela apuração, ratifiquei suas conclusões conforme decisão que ali proferi em 28/09/2021 (Id 4488113 daqueles autos), e arqueei o feito. Extraio trecho da conclusão a que chegou a Corregedoria-Geral, com a qual concordei (Id 4488113, p. 6-7, daqueles autos), consignando que naquele feito o reclamante já reiterava diversas reclamações anteriores, sempre tentando questionar decisões judiciais pela via correcional: (...) O que se extrai da decisão supratranscrita, bem como da instauração deste expediente em função de nova representação pelo requerente, Sr. Joselito Gomes de Vasconcelos, no âmbito do CNJ, é o manifesto abuso dos direitos de ação e de petição em face do Poder Judiciário, tendo o requerente indicado, apenas no presente processo, 15 ações intentadas nesta Justiça do Trabalho, das quais três já haviam sido comunicadas no PP nº 1001674-73.2020.5.00.0000 (processos de nº 0000036-95.2019.5.19.0010, 0000157-35.2019.5.19.0007 e 0000180-09.2018.5.19.0009), havendo ainda incontáveis Pedidos de Providências e Reclamações Disciplinares intentadas no âmbito Regional, desta Corregedoria-Geral e do Conselho Nacional de Justiça. Em nenhum destes expedientes logrou o requerente comprovar a existência dos supostos favorecimentos praticados pelo Exmo. Desembargador Pedro Inácio da Silva em face do Sr. Paulo Guedes Nunes. Novamente, conforme os documentos juntados ao processo CNJ RD 5251-91.2021.2.00.0000, o requerente se baseia apenas em ilações sem qualquer lastro probatório, trazendo como "provas" as iniciais de 15 ações ajuizadas nesta Justiça Especializada, todas questionando diversos aspectos de sua atuação no Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio Difusão do Estado de Alagoas, a saber: [1] irregularidades nas prestações de contas do citado sindicato nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; [2] irregularidades na condução do processo eleitoral do citado sindicato; [3] ilegalidade no afastamento do requerente do cargo de Diretor de Finanças do citado sindicato; [4] reversão da multa por litigância de má-fé a que o requerente fora condenado; [5] invalidade de cursos ministrados pelo multicitado sindicato; [6] irregularidades na condução do sindicato por parte da então diretoria; [7] realização de eleição pelo sindicato mesmo tendo sido "advertido oralmente" pelo Juízo de que não poderia fazê-la; [8] cobrança em face de escritório de contabilidade que teria prestado serviços ao citado sindicato; [9] pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé de integrantes do sindicato; [10] ação intentada pelo requerente em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio Difusão do Estado de Alagoas em face da União e do Estado de Alagoas para condená-los a indenização para evitar a demissão dos radialistas do Alagoas; [11] a não contabilização das mensalidades dos associados sindicalistas; [12] questões referentes à contabilidade do sindicato no ano de 2014, alegando o requerente que teria sido reconhecido em juízo o seu direito de finalizar a prestação de contas de tal ano; [13] ação trabalhista em que busca a readmissão na empresa TV Gazeta de Alagoas; [14] "Ação de Exigir Contas" movida em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio Difusão do Estado de Alagoas para cobrar e contabilizar valores que teriam sido desviados do sindicato. Não há nos presentes autos qualquer elemento indiciário de que a Exma. Juíza do Trabalho Sara Vicente da Silva tenha sofrido "pressão" em âmbito Regional por ter supostamente contrariado "interesses" do Desembargador requerido. Além disso, apesar de afirmar que "houve comprovação através de testemunha de que o Magistrado da 10ª Vara Sr. Cícero Alano Tenório de Melo recebeu R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), para sentenciar favorecendo o amigo íntimo do citado Desembargador no processo 0000084-30.2014.5.19.0010", o requerente não informa sequer o nome da citada testemunha ou os pormenores de seu depoimento, não havendo qualquer elemento que conecte o desembargador requerido aos fatos narrados. Diante de todo o exposto, resta reafirmada a conclusão adotada por esta Corregedoria-Geral no processo PP nº 1001674-73.2020.5.00.0000, no sentido de que "o autor utiliza-se das medidas correicionais de forma desproporcional e com alegações infundadas", inexistindo sequer indícios, muito menos provas, que apontem para a prática de desvio funcional por parte dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no tocante às diversas ações intentadas pelo requerente, todas tangenciando a sua atuação no Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio Difusão do Estado de Alagoas. Sendo manifestamente insubsistentes as alegações do requerente, revelando seu mero inconformismo com decisões contrárias proferidas no âmbito do TRT-19, e não restando comprovada (ou sequer indicada com verossimilhança) qualquer falta funcional praticada por magistrados da corte regional, não havendo falar em influência do Exmo. Desembargador Pedro Inácio da Silva para favorecer o Sr. Paulo Guedes Nunes, entendo não haver mais atos ou diligências a serem adotados por esta Corregedoria-Geral. Cientifique-se, mediante ofício, a Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do processo CNJ RD 5251-91.2021.2.00.0000, com cópia da presente decisão e o encaminhamento da integralidade deste expediente, conforme solicitado. Nos presentes autos, como se lê na inicial (Id 4635519), o reclamante pretende apurar conduta do magistrado Cícero Alano Tenório de Melo no processo judicial n. 0000084-30.2014.5.19.0010, bem como a conduta do magistrado Francisco Tavares Noronha nos autos 0000106-81.2020.5.19.0009. Quanto ao primeiro, cinge-se a fazer ilações de "venda de sentença". Quanto ao segundo, questiona a liberação de créditos depositados em juízo. A apuração anterior, portanto, verificou tratar-se de reiterada reclamação em face de decisões judiciais e/ou sem comprovação hábil a demonstrar justa causa necessária para procedimento disciplinar. Destarte "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015). Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. A07/Z09

N. 0001171-50.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MAURICIO DAL AGNOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO SORIANO FAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001171-50.2022.2.00.0000 Requerente: MAURICIO DAL AGNOL Requerido: RICARDO SORIANO FAY EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente tratam de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. A correção do alegado equívoco jurídico praticado pelo Magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma daquelas previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001171-50.2022.2.00.0000 Requerente: MAURICIO DAL AGNOL Requerido: RICARDO SORIANO FAY RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por MAURICIO DAL AGNOL contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a Reclamação Disciplinar apresentada em desfavor de RICARDO SORIANO FAY, Juiz de

Direito da 1ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Na inicial, o requerente alegou que é sujeito passivo nos Processos de Execução Fiscal 5002798-24.2020.4.04.7104 e 5006331-88.2020.4.04.7104 e que, no curso destes Processos e no recebimento dos Embargos sem suspensão das Execuções, foram proferidas diversas decisões interlocutórias afastadas das regras do devido processo legal, indicativas de possível perda de imparcialidade judicial e de violações dos deveres judiciais. Requereu, em liminar, a suspensão provisória do exercício da jurisdição pelo Magistrado nos Processos de Execução Fiscal e nos Embargos. No mérito, pediu a apuração dos fatos narrados e a aplicação da penalidade disciplinar cabível. A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, em razão da natureza exclusivamente jurisdicional do ato impugnado (Id 4633665). O requerente interpôs este Recurso Administrativo, no qual alega que, em nenhum momento, pretendeu a reforma de decisões judiciais, mas sim a apuração de possíveis ocorrências configuradoras de conduta funcional ilícita e abusiva do representado. Requer a reconsideração da decisão de arquivamento ou o processamento do recurso com o seu provimento. O requerido apresentou contrarrazões no Id 4689501. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001171-50.2022.2.00.0000 Requerente: MAURICIO DAL AGNOL Requerido: RICARDO SORIANO FAY VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): As razões recursais não são suficientes para alterar a compreensão de que a pretensão do recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. Conforme consta na decisão impugnada, toda a irrisignação do requerente busca, ao fim, discutir aspectos jurídicos relacionados às decisões proferidas pelo requerido, que não suspendeu as Execuções ao receber os respectivos Embargos, determinou a venda antecipada de bens, bem como autorizou a fixação de cartazes e faixas e o ingresso indiscriminado de pessoas nos imóveis que seriam leiloados. O acerto ou desacerto das decisões deve ser debatido no campo processual próprio e escapa das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça. O que se verifica, neste caso, é a tentativa de trazer para o âmbito disciplinar questões que devem ser solvidas nos autos do processo e nos incidentes e recursos colocados à disposição das partes pela legislação processual civil. A utilização de via correccional para solucionar ato jurisdicional, contra o qual a lei processual previu o recurso cabível, é expediente que não deve ser admitido, em respeito à independência funcional do magistrado. Do contrário, inviabilizaria o exercício do seu munus público, livre de qualquer pressão ou de interferência externa. Com efeito, a solução de eventual equívoco incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes". Nesse sentido, menciono o seguinte precedente: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A08/Z10.

N. 0000212-79.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ-AL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. I. MATÉRIA JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. II. MORA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria estritamente jurisdicional. 2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. 3. O feito impugnado tem tramitação regular, com andamentos atuais, não havendo que se falar em mora processual injustificada. 4. Recurso administrativo não provido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A contra o JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ DO TJAL. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 0728189-20.2017.8.02.0001 (Recuperação Judicial). Alega, em síntese, que o plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas Companhia Açucareira Central Sumaúma S/A e outras foi aceito pelo Juízo representado em outubro de 2017, mas, até o momento, não teria sido convocada a Assembleia Geral de Credores para a sua votação. Acrescenta que, recentemente, o Juízo representado deferiu pedido de rodadas de negociação exclusivamente em relação às empresas Companhia Açucareira Central Sumaúma S/A, Penedo Agroindustrial S/A e Companhia Açucareira Usina Capricho S/A o que, além de não encontrar amparo no arcabouço jurídico, teria ocasionado a paralisação integral do processo, deturpando o que seria o stay period de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º, da Lei n. 11.101/2005) Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Em 17/01/2022, decidi pelo arquivamento do feito, quer pela impossibilidade de exame de matéria jurisdicional pelo CNJ, quer pela ausência de mora, nos seguintes termos No que respeita ao deferimento de instauração de novos procedimentos de mediação entre recuperandas e credores, tais insurgências traduzem matéria de cunho eminentemente jurisdicional, a qual, por força da prerrogativa da independência funcional dos juizes (LOMAN, art. 41), deve ser debatida por meio dos instrumentos processuais consagrados no ordenamento jurídico nacional, os quais são estranhos à competência constitucionalmente atribuída a este Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse sentido (...). Quanto à suscitada morosidade, em consulta ao competente andamento processual, verifica-se que em 04/10/2021 foi proferida a seguinte decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido realizado pelas Recuperandas Companhia Açucareira Central Sumaúma, Penedo Agroindustrial S.A. e Companhia Açucareira Usina Capricho, ao tempo em que AUTORIZO a imediata instauração de novos procedimentos de mediação com base nas condições gerais apresentadas na proposta trazida aos autos, cujo andamento deverá ser informado e acompanhado pelo Administrador Judicial e trazido aos autos por meio de planilha demonstrativa. Maceió, 01 de outubro de 2021. Ainda nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, foram juntadas petições referentes a habilitação de créditos. Dessa feita, considerando os referidos andamentos processuais e o fato de que o período de 20/12/2021 a 06/01/2022 compreende o recesso forense (Lei nº 5010, de 30/05/1966), não se verifica neste momento mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. Em 26/01/2022 a requerente, irrisignada, apresentou recurso administrativo, reprisando seus argumentos. Assevera, em especial, que a prorrogação das rodadas de negociações para algumas recuperandas não teve o condão de gerar qualquer reflexo para as demais empresas, entre as quais se inclui, ficando caracterizada morosidade processual excessiva. Insiste na imediata convocação da Assembleia Geral de Credores. O requerido, intimado, apresentou contrarrazões em 08/03/2022. Em síntese, alegou que: a) no caso dos autos n. 0728189-20.2017.8.02.0001, embora não tenha sido realizada a Assembleia Geral de Credores, em razão do cenário de pandemia, observa-se que foram adotadas medidas visando reduzir o impacto da atual crise, tais como as rodadas de mediações, que geraram aproximadamente 7.500 acordos para pagamentos dos credores, em sua maioria credores trabalhistas e pequenos fornecedores, classes mais vulneráveis e afetadas pelos impactos financeiros da Recuperação Judicial; b)

somam-se a esse contexto, as autorizações judiciais para o pagamento antecipado de 07 (sete) credores, em razão de situações peculiares e delicadas (problemas de saúde, tratamentos médicos), por respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao caráter humanitário da antecipação do pagamento, visando à redução dos impactos financeiros aos credores em situações excepcionais, e c) é de se destacar que a realização de Assembleia Geral de Credores na modalidade virtual acarretaria um prejuízo inimaginável aos credores trabalhistas, que, em sua maioria, não teriam o acesso adequado à internet e aos meios de discussão do plano. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso apresentado não prospera. O argumento central da recorrente funda-se no fato de que as muitas medidas adotadas pelo Juízo recorrido teriam beneficiado poucas das recupenandas, dentre as quais se inclui, em detrimento de outras. Vê-se logo que tal insurgência tem conteúdo jurisdicional, pois pretende atacar o poder discricionário de atuação do magistrado, ao qual é lícito eleger quais medidas serão adotadas e em que tempo, para que se alcance a recuperação judicial em trâmite, processo sabidamente complexo. Ainda que, por hipótese, se tratasse de error in procedendo - e isso não se alega - mesmo assim a hipótese seria de matéria própria da jurisdição, sem viés administrativo ou disciplinar, que não se amolda à atividade do CNJ, ao qual, reiterese, competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. Por fim, melhor sorte não tem a recorrente quanto à alegação de mora. O processo tramita com regularidade e atualidade, com significativo número de medidas já adotadas sequencialmente. Além do mais, o adiamento da Assembleia de Credores, como afirmado pelo magistrado, foi determinado em razão a Pandemia da Covid 19 que assola o País, não tendo sido esse ato presencial substituído pela forma virtual para evitar prejuízos aos credores trabalhistas, muitos dos quais não têm acesso a meios tecnológicos adequados, que lhes garantam ampla participação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. A42

N. 0006675-71.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: **INSPEÇÃO - 0006675-71.2021.2.00.0000** Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **INSPEÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF5. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 17/9/2021, E APROVADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NOS DIAS 14 a 16 DE MARÇO DE 2022.** Por meio deste processo de Inspeção Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o Relatório da Inspeção Ordinária realizada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Inspeção Ordinária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) aprovado. **ACÓRDÃO** O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da Inspeção Ordinária realizada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: **INSPEÇÃO - 0006675-71.2021.2.00.0000** Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 **RELATÓRIO** Cuida-se de Inspeção Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal - CJF, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, do art. 3º, inciso III, do Provimento 1/2009 e da Portaria CJF n. 434, de 19 de agosto de 2021, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, no período compreendido entre os dias 13 a 17/9/2021, constante nos autos do processo eletrônico SEI/CJF n. 0001437-02.2021.4.90.8000. O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Federal, realizou a Inspeção das unidades jurisdicionais (gabinetes do corpo diretivo e gabinetes vinculados às turmas), unidades processantes e órgãos de apoio jurisdicional. O relatório de inspeção, tão logo concluído, foi encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: **INSPEÇÃO - 0006675-71.2021.2.00.0000** Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 **VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):** Cuida-se de Inspeção Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF) no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado na cidade de Recife-PE. O escopo da Inspeção Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CJF e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do TRF5, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Inspeção Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CJF e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. O Relatório de Inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos (Ids. 4725328-4725329). Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, o Relatório da Inspeção Ordinária no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na qual foram proferidas as seguintes Recomendações: **GABINETES DO CORPO DIRETIVO: I. GABINETES DO CORPO DIRETIVO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA** Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** "No contexto da análise realizada segundo os parâmetros fixados, não existe recomendação específica a ser dada, estimulando-se, contudo, a unidade a manter a excelente organização de trabalho demonstrada, para expansão das boas práticas e consecução dos objetivos divisados e descritos pela equipe de gestão do órgão." **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA** Desembargador Federal **ALEXANDRE LUNA FREIRE** "Medidas e recomendações para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir a recomendação do item 9, relativa ao feito que permanece na digitalização e ao julgamento do pedido de vista; b) Instar (via ofício) a Diretoria Geral para a melhoria do sistema informático BI, de modo a permitir a obtenção de dados relativos ao item 4.6 (apto a facilitar o controle do Gabinete e a transparência); c) Procurar aumentar a produtividade quanto ao exame dos recursos pendentes de juízo de admissibilidade (e providências correlatas) distribuídos antes de 29/3/2021, tema no qual a equipe está ciente e empenhada (observações do item 11); e d) Manter o espírito colaborativo demonstrado pela equipe e as boas práticas." **GABINETE CORREGEDORIA REGIONAL** Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO** "No contexto da análise realizada segundo os parâmetros fixados, não existe recomendação específica a ser dada, estimulando-se, contudo, a unidade a manter a excelente organização de trabalho demonstrada, para expansão das boas práticas e consecução dos objetivos divisados e descritos pela equipe de gestão do órgão." **II. GABINETES DE DESEMBARGADORES FEDERAIS 1ª TURMA: GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR** "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) cumprir as recomendações do item 33; b) estabelecer um plano para o incremento da produtividade do gabinete visando, especialmente, ao atendimento da Meta 1 do CNJ e à inversão do fluxo de processos; c) manter o foco na meta de julgamento dos processos mais antigos, sem prejuízo da constante busca de alternativas para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional; d) atribuir prioridade ao julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública e ações de improbidade administrativa distribuídos até 31/12/2018 (Meta 4/2021 CNJ); e) direcionar os esforços para o julgamento dos feitos criminais, visando ao cumprimento da Meta Específica 1 (Baixar número maior de feitos criminais do que casos novos criminais no ano corrente/ Julgar número maior de feitos criminais do que os casos novos criminais no ano corrente); f) conferir celeridade ao julgamento dos embargos de declaração; g) regularizar as pendências da inspeção anterior, tão logo os feitos que aguardam digitalização retornarem à unidade, bem como as pendências da autoinspeção anterior; h) providenciar o sobrestamento dos feitos em matéria previdenciária, com determinação de suspensão nacional pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tal como já realizado pela unidade em relação aos feitos de natureza criminal, tributária e administrativa; i) lavrar com maior celeridade os acórdãos dos processos julgados pela unidade; e j) analisar os feitos em que

há pedido de tutela provisória não apreciado conclusos há mais de 10 dias. Em termos de atendimento de metas, o desempenho da unidade, de modo geral, é positivo, com algumas exceções, que já constituíram objeto de algumas das recomendações acima. Diante disso, na expectativa de que a unidade cumpra essas recomendações, inclusive no que tange à adoção de políticas de gestão que viabilizem o atendimento mais acurado de todas as metas estabelecidas, tem-se que, por ora, não se justifica sua inclusão no Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais, instituído pelo Provimento n. 6/2021/CG-CJF." GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) cumprir as recomendações do item 33; b) concentrar os esforços para o julgamento dos feitos criminais em que há anotação de réu preso; c) atribuir preferência à inclusão em pauta das ações em matéria criminal, visando ao cumprimento da Meta Específica 1 (Baixar número maior de feitos criminais do que casos novos criminais no ano corrente/Julgar número maior de feitos criminais do que os casos novos criminais no ano corrente); d) priorizar o julgamento dos processos mais antigos com vista ao atendimento da Meta 2/2020 do CNJ e da Meta 2/2021 do CNJ; e) estabelecer um plano para o incremento da produtividade do gabinete visando, especialmente, ao atendimento da Meta 1 do CNJ e à inversão do fluxo de processos; f) atribuir prioridade ao julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública e às ações de improbidade administrativa distribuídos até 31/12/2018 (Meta 4/2021 CNJ); g) promover o impulsionamento necessário para julgamento dos feitos que tenham por objeto matéria ambiental; h) pautar os feitos em que foi formulado pedido de vista pelo gabinete há mais de 120 dias; i) pautar os feitos adiados pelo gabinete há mais de 120 dias; j) reduzir o tempo destinado à lavratura dos acórdãos após realizada a sessão de julgamento; k) conferir celeridade ao julgamento dos embargos de declaração, e dos agravos legais/regimentais, especialmente, em ambos os casos, aqueles com conclusão superior a 30 dias; l) regularizar as pendências tanto da inspeção, como da autoinspeção anterior; e m) identificar os processos com determinação de suspensão nacional pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal e providenciar seu respectivo sobrestamento. Em termos atendimento de metas, o desempenho da unidade, de modo geral, é positivo, com algumas exceções, que já constituíram objeto de parte das recomendações acima. Diante disso, na expectativa de que a unidade cumpra essas recomendações, inclusive no que tange à adoção de políticas de gestão que viabilizem o atendimento mais acurado de todas as metas estabelecidas, tem-se que, por ora, não se justifica sua inclusão no Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais, instituído pelo Provimento n. 6/2021/CG-CJF." 2ª TURMA: GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO Medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade: a) cumprir as recomendações do item 33; b) apesar dos bons resultados das Metas 4 e 6 para 2020 e 2021, priorizar o julgamento dos processos relativos à improbidade administrativa e às ações civis públicas, considerando o acervo existente; c) continuar a priorizar o julgamento dos embargos de declaração com conclusão superior a 30 dias, bem como dos processos com tutela provisória concedida pelo relator, por decisão unipessoal, há mais de 90 dias, e não submetidas ao exame do colegiado (número ainda alto, conforme item 35, acima); d) diminuir o tempo médio entre a distribuição do feito e o primeiro julgamento, de modo a aproximá-lo da média do Tribunal; e) manter e enfatizar as metas voltadas à diminuição do acervo e ao julgamento dos processos mais antigos (Meta 2) e os com prioridade legal e; f) manter o bom método de trabalho e as boas práticas." GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA "Medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade: a) cumprir as recomendações do item 33; b) apesar dos bons resultados das Metas 4 e 6 para 2020 e 2021, priorizar o julgamento dos processos relativos à improbidade administrativa e às ações civis públicas, considerando o acervo existente; c) continuar a priorizar o julgamento dos embargos de declaração com conclusão superior a 30 dias, bem como dos processos com tutela provisória concedida pelo relator, por decisão unipessoal, há mais de 90 dias, e não submetidas ao exame do colegiado; d) procurar aproximar o gabinete à média dos gabinetes do TRF5, enfatizando as metas voltadas à diminuição do acervo e ao julgamento dos processos mais antigos (Meta 2) e os com prioridade legal; e) priorizar o julgamento dos processos pendentes da inspeção CJF/2019 (processos n. 0816151-02.2018.4.05.0000 e 0007297-76.2007.4.05.8200); e f) manter o bom método de trabalho e as boas práticas." GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO "Medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade: a) cumprir as recomendações do item 33 e, também, priorizar o julgamento dos processos pendentes desde a Inspeção CJF/2019 (feitos n. 0000122-75.2009.4.05.8001; n. 0009291-48.2012.4.05.8400; n. 0003529-71.2009.4.05 e n. 0000457-10.2013.4.05.8404); b) apesar dos bons resultados das Metas 4 e 6 para 2020 e 2021, considerando o acervo existente é necessário priorizar o julgamento dos processos relativos à improbidade administrativa e às ações civis públicas; c) por conta do volume ainda grande, continuar a priorizar o julgamento dos embargos de declaração com conclusão superior a 30 dias, bem como dos processos com tutela provisória concedida pelo relator, por decisão unipessoal, há mais de 90 dias e não submetidas ao exame do colegiado; d) manter e enfatizar as metas voltadas à diminuição do acervo e ao julgamento dos processos mais antigos e os com prioridade legal. Apesar de não cumpridas as Metas 1 e 2 no ano anterior (diferença pequena, conforme item 35), o gabinete deve atingi-las neste ano. Assim, o ritmo de trabalho deve ser mantido para que ocorra a diminuição do acervo; e) manter o bom método de trabalho e as boas práticas, especialmente quanto à transparência das informações, marca que destaca o gabinete." 3ª TURMA: GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Manter os esforços para garantir o cumprimento da Meta 1/CNJ (julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente), da Meta 2/2021 CNJ (julgar processos mais antigos distribuídos até 31/12/2016) e da Meta Específica 1 (baixar número maior de feitos criminais do que casos criminais no ano corrente/julgar número maior de feitos criminais do que os casos novos criminais no ano corrente). b) No mais, o método de trabalho adotado tem se mostrado eficiente, de maneira que merece elogios." GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALO MOREIRA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir a recomendação do item 33; b) Manter os esforços para garantir o cumprimento da Meta 2/2020 CNJ; c) No mais, o método de trabalho adotado tem se mostrado eficiente, de maneira que a unidade merece elogio pela melhoria contínua." GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as 10 recomendações do item 33; b) Implementar um plano de acervo, com o objetivo de aumentar a produtividade, de modo a cumprir com maior eficiência as metas do CNJ; c) Adotar medidas para a inversão do fluxo processual, de forma a aumentar os processos baixados em relação aos distribuídos; d) Priorizar o julgamento dos embargos de declaração em prazo superior a 30 dias dependentes de julgamento (553), com aumento ainda maior em comparação ao ano anterior (442)." 4ª TURMA: GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO "Destaca-se a importância dos esforços da unidade em aprimorar a gestão processual, recomendando-se sejam mantidas as conquistas e avanços alcançados, com monitoramento para aperfeiçoamento, no que necessário conforme apontado anteriormente, das metas estratégicas do Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal, e dos indicadores da evolução do acervo (variações de saldo, urgências, classes processuais sensíveis, temas de maior incidência e eventuais atrasos), por meio do sistema de Business Intelligence." GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT "Destaca-se a importância dos esforços da unidade em aprimorar a gestão processual, recomendando-se sejam mantidas as conquistas e avanços alcançados, com monitoramento para aperfeiçoamento, no que necessário conforme apontado anteriormente, das metas estratégicas do Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal." GABINETE DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO "Destaca-se a importância dos esforços da unidade em aprimorar a gestão processual, recomendando-se sejam mantidas as conquistas e avanços alcançados,

com monitoramento para aperfeiçoamento, no que necessário conforme apontado anteriormente, das metas estratégicas do Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal." III. UNIDADES DE PROCESSAMENTO: SECRETARIA JUDICIÁRIA "Não há recomendações. A Unidade merece elogio pela eficiência e melhoria contínua." SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, ESPECIAIS E ORDINÁRIOS "A unidade, apesar de contar com poucos servidores, executa as tarefas com excelência e primor, razão pela qual não se faz necessária qualquer recomendação específica. Sugere-se, apenas, uma aproximação maior com a Presidência a fim de conseguirem a permissão para o uso e confecção de vídeos institucionais internamente, bem como para obterem a integração dos sistemas processuais utilizados no tribunal. Avaliar a conveniência e a oportunidade de se incluir no plano de gestão e governança o Módulo de Jurisdição Extraordinária - MJE, apresentado pelo Juiz Federal da 1ª Região, Rafael Leite Paulo, em auxílio ao Conselho Nacional de Justiça. O MJE está sendo desenvolvido por empresa contratada pelo STF, com a participação e validação negocial do próprio STF, STJ e CNJ, o qual tem por finalidade facilitar o peticionamento e julgamento da admissibilidade pelos tribunais, com utilização de interfaces modernas e soluções tecnológicas avançadas, integradas às soluções de Inteligência Artificial." NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, AÇÕES COLETIVAS E DE JURISPRUDÊNCIA "Medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Dar início às tratativas necessárias ao desenvolvimento do plano de gestão da unidade; b) Prosseguir nos estudos visando à criação de eventual ferramenta informática que facilite a indicação e percepção, sempre que isso ocorra, de que o tema do processo está abrangido por precedente de repercussão geral ou repetitivo; c) Examinar a conveniência de união de esforços e comunhão de comunicação dos precedentes da TNU também pelo Nugep; e d) De resto, manter o método de trabalho e boas práticas, de modo que as informações cheguem com velocidade e clareza aos destinatários e aplicadores dos dados." SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO "Não há recomendações específicas a serem feitas, além das acima especificadas, apenas que sejam mantidas as boas práticas realizadas pelos servidores da unidade inspecionada." DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA "Trata-se de unidade que, no geral, funciona a contento, e que conseguiu fazer com que a adoção do regime de teletrabalho, em razão da pandemia de Covid-19, não prejudicasse a realização de sessões de julgamento, sejam elas virtuais ou telepresenciais. No entanto, em que pesem as boas práticas que permeiam a unidade, recomenda-se que seja avaliada, no âmbito do TRF5, a adoção de políticas mais efetivas e eficazes, no que tange à digitalização de processos físicos." DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA "Medidas e recomendações para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações constantes no item 25, acima; e b) Diante do grande volume de feitos, manter o método de trabalho e boas práticas, especialmente as voltadas para a redução do tempo de trâmite do acervo." DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA "Medidas e recomendações para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações constantes no item 25; b) Verificar a possibilidade do retorno dos servidores, ao trabalho presencial, ainda que gradativamente, e em sistema de rodízio semanal, bem como o aumento/direcionamento de pessoal para viabilizar a digitalização e migração do acervo físico da unidade para o PJe; e c) Verificar, também, na medida do possível, o retorno dos estagiários ao trabalho presencial." DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA "No contexto da análise realizada segundo os parâmetros fixados, não existe recomendação específica a ser dada, estimulando-se, contudo, a unidade a manter a excelente organização de trabalho demonstrada, para expansão das boas práticas e consecução dos objetivos divididos e descritos pela equipe de gestão do órgão." DIVISÃO DE PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO "Recomenda-se, substancialmente, a procura de soluções para os problemas existentes no recebimento e distribuição de recursos interpostos de decisões interlocutórias e de sentenças proferidas pela Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada. No que tange aos processos físicos oriundos da Justiça Estadual (competência federal delegada), quando seus originais são encaminhados ao Tribunal, sugere-se que se pondere acerca da possibilidade de sua digitalização e distribuição imediata, pelo menos até que se encontre uma solução melhor para o problema. No mais, alerta-se a unidade quanto à importância de que ela mantenha suas boas práticas e aperfeiçoe-as constantemente." SUBSECRETARIA DE PRECATÓRIOS "Trata-se de unidade saneada e bem organizada. Em face disso, recomenda-se que: a) seus gestores zelem pela manutenção e aperfeiçoamento de suas metodologias e boas práticas; b) seja fomentada a capacitação permanente de seus servidores; c) seja mantida a boa prática de difusão de informações a todas as unidades judiciárias da 5ª Região incumbidas da expedição de precatórios/RPVs endereçados ao TRF5; d) em sintonia com os órgãos da tecnologia da informação do TRF5, seja periodicamente verificado o grau de segurança dos processos de trabalho da unidade, que lida com operações extremamente sensíveis." IV. UNIDADES ESPECIAIS COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Indicar formalmente à Administração do Tribunal as necessidades de pessoal na COOJEF, considerando o crescente ajuizamento de ações nos Juizados Especiais. b) Realizar o controle do número de processos sobrestados na 5ª Região por decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização ou em recurso repetitivo. c) No mais, manter o qualificado trabalho realizado." GABINETE DE CONCILIAÇÃO "Medidas e recomendações para o aprimoramento da unidade: a) Criar quadro próprio de servidores para o Gabinete da Conciliação, vinculados à Corregedoria, tendo em vista que os servidores atuam nas diversas competências a ela atribuída; A referida medida se faz extremamente necessária, inclusive, para o cumprimento do disposto na Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, principalmente no que diz respeito à implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. b) Destinar orçamento próprio para o Gabinete da Conciliação para ações de formação e capacitação de servidores, instrutores e conciliadores voluntários, de acordo com o que dispõe o inciso II, do artigo 2º, da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. c) Criar cadastro único de conciliadores de todos os CEJUSCs, de forma que seja possível realizar virtualmente as audiências de conciliação dos processos remetidos ao Tribunal para tentativa de acordo, e, com isso, evitar que o processo seja enviado à origem para tal fim. d) Implementar no tocante à Justiça Restaurativa, matéria afeta à conciliação, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução 225/2016, do CNJ, os programas de JR, que deverão ser coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras, in verbis: 'I - desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação; II - dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4; III - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterá, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos; IV - promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução'." ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 5ª REGIÃO "Considerando a pouca ou quase nenhuma participação dos desembargadores nos cursos oferecidos pela ESMAFE, recomenda-se a elaboração de consulta aos magistrados a fim de saber quais as áreas de interesse para a realização de cursos específicos. Sugere-se que sejam convidados ministros dos tribunais superiores para palestrar nos cursos destinados aos desembargadores. Recomenda-se a criação de quadro permanente de servidores, pois alguns cargos são apenas cedidos pelo Tribunal. Maior integração da ESMAFE com o Gabinete de Conciliação, de forma a efetivar a formação de conciliadores e mediadores voluntários, já que há grande demanda neste sentido. Elaborar curso específico para sensibilização dos magistrados em Justiça Restaurativa." NÚCLEO DE ASSUNTOS DA MAGISTRATURA "Conforme dito pelos servidores, há atraso na digitalização dos processos físicos da unidade inspecionada, motivo pelo qual recomenda-se a realização de esforço concentrado para a devida consecução da tarefa. Quanto ao novo sistema de cadastro de informações dos magistrados que está em andamento no CJF, recomenda-se um diálogo aproximado com os responsáveis naquela instituição a fim de que seja solicitada prioridade em sua implantação no âmbito dos Tribunais. No mais, recomenda-se a manutenção e o aperfeiçoamento das boas práticas realizadas pelos servidores da unidade inspecionada." SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL "Tendo em vista o satisfatório trabalho desenvolvido no setor, e, ainda, a excelência do projeto ora proposto para melhorias na área de segurança institucional e patrimonial, não há recomendação específica para a unidade. O Tribunal deve, apenas, destinar orçamento suficiente para a unidade de forma que se possa colocar em prática o projeto então apresentado. Sugere-se, tão somente, em razão da pandemia Covid-19, a continuidade das formações em cursos EAD para os servidores impossibilitados de retornarem

às atividades presenciais, enquanto as condições sanitárias e de segurança assim exigirem." ESTATÍSTICA [Não se registrou recomendações] SISTEMAS JUDICIAIS ELETRÔNICOS "As recomendações não estão listadas em ordem de importância ou prioridade: 1. Elaborar e implementar o Plano de Continuidade de Negócios - PCN, conforme estabelecido na determinação 9.6.1. do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário e no art. 36 da Resolução CNJ n. 370/2021, com base nas normas NBR ISO 23313 e NBR ISSO 22301, bem como o Plano de Continuidade de Serviços de TI para os processos críticos, especialmente no que se refere aos serviços judiciais, contemplando: Plano de Continuidade Operacional (PCO); Plano de Recuperação de Desastres (PRD); Plano de Gestão de crises (PGC); Plano de Comunicação (PCOM); Plano de Contingência. 2. Definir os processos e ativos críticos da organização estabelecida no Plano de Ação de Segurança Cibernética na Justiça Federal de forma a permitir aplicação de políticas diferenciadas, conforme a criticidade do processo de negócio, especialmente relacionado às áreas de Segurança da Informação e Continuidade de Serviços de TI. Para tanto, faz-se necessária a elaboração de uma política de classificação de ativos no âmbito do Tribunal. 3. Criar a unidade de gestão de segurança da informação, conforme estipulado no Anexo I da Resolução CJF n. 687/2020. 4. Instituir formalmente a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética (ETIR) e elaborar o Plano de Gestão de Incidentes Cibernéticos (conforme modelo no Anexo II da Portaria CNJ n. 162/2021), bem como o Plano de Gestão de Riscos de TIC, conforme determina o art. 37 da Resolução CNJ n. 370/2021. 5. Garantir o funcionamento das comissões e comitês de segurança cibernética para que se mantenham atuantes. 6. Realizar treinamentos para as equipes da STI, membros de comitês e comissões voltados à segurança cibernética, bem como os usuários de serviços de TIC, visando desenvolver competências aplicadas ao combate a ameaças cibernéticas. 7. Implementar o Processo de Gerenciamento e Controle de Ativos de TI (NBR ISO/IEC 27001:2013). 8. Implementar o Processo de Gerenciamento de Mudanças (NBR ISO/IEC 27001:2013). 9. Dar continuidade ao processo de treinamento da equipe da STI, especialmente em relação a competências técnicas, consoante ao art. 27 da Resolução CNJ n. 370/2021. 10. Elaborar a política de gestão de pessoas voltada para a área de TIC, levando em consideração o disposto na Resolução CNJ n. 370/2021, que estabeleça mecanismos de combate à evasão de talentos na área. 11. Elaborar plano de ação com vistas à diminuição da dependência de mão de obra requisitada e terceirizada no âmbito da STI e a gradual substituição desses por servidores do quadro de pessoal. 12. Manter a política de conversão de cargos vagos em cargos de TIC e provê-los quando possível visando diminuir o déficit de servidores na área. 13. Realizar pesquisa de satisfação dos usuários internos e externos, de periodicidade anual, proporcionando medição atualizada dos problemas enfrentados pelos usuários, possibilitando melhor direcionamento das ações, investimentos e melhoria no atendimento. Por fim, agradecemos a toda a equipe de TI do TRF5 pela presteza, disponibilidade e rapidez nas entregas das informações solicitadas, bem como ressaltamos a cordialidade no trato." Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Inspeção Ordinária e considerado o acima disposto: 1. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF), pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ; 2. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão; 3. Dê-se ciência ao TRF5, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A02

N. 0001048-52.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ESTEFANI CAROLINE BORBA. Adv(s): PR21135 - ODILON MENDES JUNIOR, PR71216 - JEFFERSON ANDRE VARENHOLT, PR99990 - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS. A: BRUNO NILSON COSTA. Adv(s): PR21135 - ODILON MENDES JUNIOR, PR71216 - JEFFERSON ANDRE VARENHOLT, PR99990 - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LEMOS. R: JUIZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAUCÁRIA - PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLINICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FÁBIO LUÍS DECOUSSAU MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001048-52.2022.2.00.0000 Requerente: ESTEFANI CAROLINE BORBA e outros Requerido: JUIZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAUCÁRIA - PR e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO ESTRANHA AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência do Conselho Nacional de Justiça restringe-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o Magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da Magistratura. 3. Os fatos narrados neste expediente tratam de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 4. A correção do alegado equívoco jurídico praticado pelo Magistrado, na condução do Processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001048-52.2022.2.00.0000 Requerente: ESTEFANI CAROLINE BORBA e outros Requerido: JUIZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAUCÁRIA - PR e outros RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por ESTEFANI CAROLINE BORBA e BRUNO NILSON COSTA contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou o Pedido de Providências apresentado em desfavor de MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude de Araucária/PR, FÁBIO LUIZ DECOUSSAU MACHADO, Juiz de Direito Substituto da Vara de Infância e Juventude de Araucária/PR, 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Na inicial, os requerentes alegaram pretender a instauração de sindicância, sustentando que os requeridos não respeitam a legislação pátria quando se trata de adoção em família substituta. Reclamaram de práticas ilegais nos processos 0009740-90.2017.8.16.0025 (Medida Protetiva) e 0012700-19.2017.8.16.0025 (Destituição do Poder Familiar), tendo afirmado que, a despeito das previsões legais, não houve busca e nem tentativa de recuperação da família natural ou da família extensa, encaminhando-se, desde logo, a criança para adoção em família substituta. Relataram que, neste caso específico, os requerentes foram acusados da prática de lesão corporal de natureza grave contra o filho (com perigo de vida), mas não foi comprovada autoria ou materialidade. Sustentaram que foi deferida medida cautelar de afastamento da criança de sua família natural (baseando-se em fatos não comprovados e mal investigados), além de concedida, ilegalmente, a criança à adoção em família substituta. Suscitaram que a medida protetiva adequada seria colocar a criança junto à família extensa, mas que tal possibilidade foi descartada sem ao menos citação das partes, bem como que a família extensa não foi entrevistada ou consultada a respeito do tema. Defenderam ser incompetente a Vara da Infância e Juventude para apurar supostos delitos tipificados no Código Penal. Requereram que o CNJ estabelecesse procedimentos administrativos que proibissem os requeridos de "invadirem a competência dos delitos do Código Penal" e de "produzirem veredictos genéricos, contra pessoas que não fizeram parte do pólo passivo da demanda". Também pleitearam que "seja cobrado do PROGRAMA DEDICA, quanto a todas as adoções por ele promovidas, quais as ações efetivamente intentadas pelos próprios no

sentido de MANTER ou de RECUPERAR as famílias naturais em conformidade às regras legais supra referidas, da LEI 8069/90" e, por fim, pediram a instauração de sindicância para monitorar todas as adoções feitas em família substituta. A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, em razão da natureza estritamente jurisdicional dos atos impugnados (Id. 4653454) Os requerentes interpuseram este Recurso Administrativo, no qual alegam que a Associação dos amigos do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná presta serviços ao Judiciário e deve sim ser fiscalizada pelo CNJ. Afirmam que não buscam provimento jurisdicional, mas sim uma fiscalização que impeça a adoção de crianças na forma com que vem sendo feita, vilipendiando diversas famílias tão somente por serem de baixa renda. Requerem o provimento do Recurso Administrativo. Apenas a requerida Maria Cristina Franco Chaves apresentou contrarrazões. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001048-52.2022.2.00.0000 Requerente: ESTEFANI CAROLINE BORBA e outros Requerido: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAUCÁRIA - PR e outros VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): As razões recursais não são suficientes para alterar a compreensão posta na decisão recorrida. Sabe-se, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, que a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". Evidentemente, a Associação dos amigos do Hospital de clínicas da Universidade Federal do Paraná não pertence aos quadros do Poder Judiciário. Dessa forma, considerando que os fatos narrados não indicam nenhuma violação dos deveres funcionais de Magistrado e nem irregularidades na atuação administrativa ou financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, da CF/88, não compete a esta Corregedoria Nacional de Justiça a adoção de nenhuma providência em relação à Associação dos amigos do Hospital das clínicas da Universidade Federal do Paraná. Posto isto, vale consignar, nos termos da decisão recorrida, que os requerentes já protocolaram pedido de providências junto ao CNJ anteriormente (PP 0009406-74.2020.2.00.0000) e, embora não haja identidade de conteúdo, a Vara de Infância e Juventude de Araucária/PR foi inspecionada pela Corregedoria local e nada de ilegal foi constatado: Por oportuno, todavia, entendo por bem pontuar que a Magistrada Reclamada foi recentemente submetida a Correição Ordinária, oportunidade em que foi avaliada por esta Corregedoria-Geral da Justiça nos seguintes termos: "A Dra. Maria Cristina Franco Chaves é Juíza de Direito Titular da Vara da Família e Sucessões, Infância e Juventude, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Araucária desde 16 de novembro de 2000 (mov. 5.27). A Unidade Judiciária encontra-se 100% (cem por cento) digitalizada, e em 31.07.2020 possuía 4.656 processos, dos quais 1.795 foram julgados e 2.861 ainda não (mov. 5.5). A Unidade Judiciária tem uma distribuição mensal de 253,65 processos por mês (mov. 5.4). A verificação da atividade jurisdicional foi feita através da leitura de processos escolhidos por amostragem. Tal técnica, evidentemente, tem limitações que não são desconsideradas pelo órgão correccional. Contudo, ainda assim, foi possível realizar importante análise acerca do trabalho da Magistrada. No aspecto qualitativo, inferiu-se, no geral das competências, que os provimentos jurisdicionais apresentam bom padrão de redação, expressando de maneira objetiva o posicionamento da Magistrada. Não se constatou, nos processos analisados por amostragem, a prolação de decisões contrárias às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores. Em relação à tramitação dos processos, observa, em geral, os ditames legais. As decisões e sentenças são bem fundamentadas e objetivas, sem descuidar do adequado enfrentamento das questões fáticas. As sentenças apresentam todos os elementos legais. Analisa os fatos com linguagem clara e acessível. Nos processos verificados por amostragem, apurou-se que a Magistrada não utiliza expressões genéricas ou indeterminadas, o que indica zelo na análise particularizada dos casos. No aspecto quantitativo dos trabalhos, na data da correição, observou-se a inexistência de processos com prazo de conclusão superior a 100 (cem) dias (mov. 5.2). De acordo com a informação de mov. 5.3 o prazo médio para prolação de sentenças, decisões e despachos na somatória de todas as áreas de atuação é de 21 (vinte e um) dias. Em áreas com de competência absoluta, como na Infância e Juventude Protetiva e Infracional é de 12 dias. No período correccionado a Magistrada, em todas as áreas e juízos de atuação, prolatou 7.718 sentenças, dentre as quais 5.604 com apreciação do mérito e 2.114 sem julgamento do mérito (mov. 5.2). Proferiu, ainda, 5.959 decisões interlocutórias e 30.465 despachos. Presidiu 954 audiências de instrução e 1.600 de conciliação. Concluiu-se, portanto, que a Magistrada apresenta excelente produtividade" (mov. 24.1). Trata-se, portanto, de Juíza comprometida com a atividade jurisdicional, com expressas menções elogiosas, tanto pela qualidade técnica de seus pronunciamentos quanto pela excelente produtividade. Daí, aliás, o baixo número de protocolos administrativos instaurados nos últimos 4 (quatro) anos - apenas 3 (três) expedientes, todos já devidamente arquivados ante a ausência de falta disciplinar. Logo, advirto os Reclamantes, Srs. Bruno Nilson Costa e Estefani Caroline Borba, que a esfera administrativa não é instrumento de intimidação, nem serve como meio para pressionar e desacreditar o servidor público no exercício regular de sua função. E, nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de Procedimento Disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o Magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da Magistratura. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020) Por fim, frise-se, novamente, que, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". Conforme consta na decisão impugnada, toda a irrisignação da requerente busca, ao fim, discutir aspectos jurídicos relacionados à destituição do poder familiar, à medida protetiva aplicada ao caso concreto e à colocação de criança em família substituta, matérias eminentemente jurisdicionais e não afetas ao Conselho Nacional de Justiça. O acerto ou desacerto das decisões deve ser debatido no campo processual próprio e escapa das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça. O que se verifica, neste caso, é a tentativa de trazer para o âmbito disciplinar questões que devem ser solvidas nos autos do processo e nos incidentes e recursos colocados à disposição das partes pela legislação processual civil. A utilização de via correccional para solucionar ato jurisdicional, contra o qual a lei processual previu o recurso cabível, é expediente que não deve ser admitido, em respeito à independência funcional do magistrado. Do contrário, inviabilizaria o exercício do seu munus público, livre de qualquer pressão ou de interferência externa. Com efeito, a solução de eventual equívoco incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". Nesse sentido, menciono o seguinte precedente: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A08/Z10.

N. 0000771-36.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: LUCIO FLAVIO GUIMARAES. Adv(s): MG199681 - LUCIO FLAVIO GUIMARAES. R: ROBERTA STEINDORFF MALHEIROS KANTORSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. MOVIMENTOS PROCESSUAIS REGULARES E ATUAIS. DESPROVIMENTO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso, já que os feitos em análise têm movimentação processual regular e atual. 2. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por LUCIO FLAVIO GUIMARÃES em desfavor de ROBERTA STEINDORFF MALHEIROS KANTORSKI, Juíza de Direito com atuação na 3ª Vara da Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP. O requerente alegou morosidade injustificada praticada pelo Juízo durante a condução dos Processos (1) n. 1037609-05.2021.8.26.0506 e (2) n. 1024444-85.2021.8.26.0506 (Reconvenção apensada ao primeiro), que se referem à guarda de seu filho menor. Junta cópia de ambos os processos judiciais. Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Em 15/02/2022 determinei o arquivamento do feito, por entender ausente mora injustificada, já que colhidos andamentos processuais recentes, nos seguintes termos: O presente expediente merece ser arquivado. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi possível visualizar as movimentações processuais dos processos judiciais, já que tramitam em segredo de justiça. Contudo, da documentação juntada pelo representante, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registre-se que ambos os processos judiciais seguem seu curso normal, já que, intimado, o Ministério Público juntou parecer no feito n. 1) em 11/01/2022 (ID 4612151) e no de n. (2) em 25/01/2022 (ID 4612150). Dessa feita, considerando as movimentações processuais recentes, ocorridas há bem menos de 100 (cem) dias, prazo considerado razoável para a prática de atos processuais, nos termos da jurisprudência sedimentada do CNJ, não se verifica neste momento mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. Após a decisão de arquivamento, irrisignado, o recorrente apresentou recurso administrativo, em 17/02/2022, insistindo na existência de mora processual. Junta novos documentos, que dão conta que os autos foram objeto de Parecer do MP em 23/02/2022, com nova vista, a partir de 31/03/2022, desta vez para se manifestar sobre as visitas do genitor, após ouvidas as partes. O Juízo requerido, intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não prospera. Como já se havia afirmado na decisão recorrida, os feitos têm movimentação recente, conforme se extrai das cópias dos autos juntadas pelo recorrente. Anexados novos documentos processuais nesta fase recursal, pelo peticionante, colho que os autos estão sendo acompanhados pelo Ministério Público, que emitiu Parecer em 23/02/2022, com nova vista aberta para manifestação acerca das visitas do genitor, ora representante, ao menor, a partir de 31/03/2022, o que foi diferido pelo próprio órgão ministerial para depois da manifestação das partes. Em sendo assim, em razão da atualidade dos impulsos processuais, é de se concluir pela inexistência de mora, embora seja compreensível a expectativa do recorrente, em matéria tão sensível como a modificação ou perda de guarda de menor. Reitere-se que a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre no caso. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0008540-32.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES. Adv(s): BA25002 - RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. MOVIMENTOS PROCESSUAIS REGULARES E ATUAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso, já que o feito em análise tem movimentação processual regular e atual. 2. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votaram o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público Estadual. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES contra a 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. O requerente alegou morosidade injustificada praticada pelo Tribunal na condução do Mandado de Segurança Cível n. 0001195-69.2004.8.05.0000, ao argumento de que os autos estavam conclusos para decisão desde 16/03/2021. Requereu, assim, a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para a aplicação da sanção disciplinar cabível. Requisitadas informações, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia asseverou que houve a prolação de decisões no feito judicial objeto do expediente em 03/12/2021, nas quais negou seguimento ao recurso extraordinário e inadmitiu o recurso especial, ambos interpostos pelo Estado da Bahia. Em 03/02/2022 determinei o arquivamento do feito, por entender ausente mora injustificada, nos seguintes termos: O presente expediente merece ser arquivado. Considerando as informações prestadas e o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado Bahia, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, já que houve movimentações recentes nos autos do Mandado de Segurança, com a prolação das decisões de negativa de seguimento ao recurso extraordinário e de inadmissão do recurso especial em 03/12/2021, com publicação em 06/12/2021. Por essa razão, dada a atualidade das últimas movimentações processuais ocorridas há menos de 100 (cem) dias, prazo considerado razoável para a prática de atos processuais, nos termos da jurisprudência sedimentada do CNJ, não se verifica neste momento mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. Após a decisão de arquivamento, irrisignado, o recorrente apresentou recurso administrativo em 18/02/2022, alegando que, realizado o juízo de admissibilidade dos recursos, ainda não foi reintegrado ao cargo, razão pela qual há mora a ser apurada. O requerido, intimado, apresentou contrarrazões em 14/03/2022. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não prospera. Como já se havia afirmado na decisão recorrida, os feitos têm movimentação recente, com juízo de admissibilidade de recurso especial (inadmitido) e extraordinário (seguimento negado), interpostos pelo Estado da Bahia, realizado pelo representado, em 03/12/2021. Em nova consulta ao andamento processual, colho que novos impulsos foram registrados, quais sejam, interposição de agravo pelo Estado da Bahia, em 12/02/2022, contrarrazoado pelo ora representante em 04/04/2022. Em sendo assim, em razão da atualidade desses impulsos processuais, é de se concluir pela inexistência de mora. Reitere-se que a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre no caso. Por fim, não custa advertir que saber se a reintegração do representante ao cargo público, como assentado na segurança

concedida, deve ocorrer desde logo, conforme os recursos aviados tenham ou não efeito suspensivo, é matéria eminentemente jurisdicional, a ser discutida em juízo, porque escapa à análise deste CNJ. É que a este Colegiado competem tão só o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0000882-20.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: AQUILA FELIX PAIVA NUNES. Adv(s): CE36751 - IVINNA NUNES DE SOUSA. R: BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO CASSEMIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE CRISTINA ZERATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000882-20.2022.2.00.0000 Requerente: AQUILA FELIX PAIVA NUNES Requerido: BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente tratam de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. A correção do alegado equívoco jurídico praticado pelo Magistrado, na condução do Processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma daquelas previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000882-20.2022.2.00.0000 Requerente: AQUILA FELIX PAIVA NUNES Requerido: BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO e outros RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por AQUILA FELIX PAIVA NUNES contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a Reclamação Disciplinar apresentada em desfavor de BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP, e de JOSÉ GERALDO CASSEMIRO DA SILVA e ELIANE CRISTINA ZERAT, Promotores de Justiça no Estado de São Paulo. Na inicial, a requerente alegou que ingressou com o Processo 1045804-59.2019.8.26.0114 pleiteando busca e apreensão e a guarda de sua filha menor de idade e que o Magistrado proferiu decisões incongruentes com seu dever de imparcialidade e que desrespeitaram o princípio da igualdade processual. Sustentou que não entendeu o fato de a Promotora de Justiça ter requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, o que foi acatado pelo Magistrado. Ademais, alegou que, diante dos atos do Magistrado e da Promotoria, não houve espaço para manifestação da parte autora no Processo. Requeceu fossem apurados os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação de penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou sumariamente o expediente, em parte, pela natureza jurisdicional do ato impugnado e, em parte, pela sua incompetência para conhecer de procedimentos que envolvam a suposta prática de infração disciplinar por Promotores de Justiça (Id. 4650631). O requerente interpôs este Recurso Administrativo, no qual alega que o expediente não tem por fundamento apenas decisões judiciais proferidas pelo Juiz, mas também de omissões que demonstram a sua parcialidade. Afirma que, durante o Processo de origem, foram proferidas diversas decisões que não condizem com a conduta imparcial que deve ter um julgador. Por fim, pontua que "entende-se, após a decisão exarada por Vossa Excelência, que o chamamento aos referenciados promotores não é de competência desta Corregedoria, assim, buscar-se-á o órgão competente". Requer o provimento do Recurso Administrativo. Os requeridos não apresentaram contrarrazões. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000882-20.2022.2.00.0000 Requerente: AQUILA FELIX PAIVA NUNES Requerido: BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO e outros VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): As razões recursais não são suficientes para alterar a compreensão de que a pretensão da recorrente se direciona à revisão de atos de natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar. Conforme consta na decisão impugnada, toda a irrisignação da requerente busca, ao fim, discutir aspectos jurídicos relacionados à sentença que extinguiu o Processo sem resolução de mérito e condenou a recorrente às custas processuais, com discordância do teor da decisão proferida, matéria eminentemente jurisdicional e não afeta ao Conselho Nacional de Justiça. O acerto ou desacerto das decisões deve ser debatido no campo processual próprio e escapa das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça. O que se verifica, neste caso, é a tentativa de trazer para o âmbito disciplinar questões que devem ser solvidas nos autos do processo e nos incidentes e recursos colocados à disposição das partes pela legislação processual civil. A utilização de via correccional para solucionar ato jurisdicional, contra o qual a lei processual previu o recurso cabível, é expediente que não deve ser admitido, em respeito à independência funcional do magistrado. Do contrário, inviabilizaria o exercício do seu munus público, livre de qualquer pressão ou de interferência externa. Com efeito, a solução de eventual equívoco incorrido pelo julgador na condução do processo deve ser buscada na jurisdição e não pela via correccional, que se restringe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes". Nesse sentido, menciono o seguinte precedente: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A08/Z10.

N. 0001667-79.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: LEANDRO PEREIRA COLOMBANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. TRAMITAÇÃO REGULAR E ATUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso. 2. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de maio de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o Conselheiro representante do Ministério Público Estadual. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por FERNANDA SOARES HELENO contra LEANDRO PEREIRA COLOMBIANO, Juiz de Direito com atuação na 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF. A requerente alega morosidade injustificada praticada

pelo Juízo durante a condução do Inventário e Partilha n. 0730471-45.2021.8.07.0003, ao argumento de que a última movimentação dos autos ocorreu em 03/03/2022, quando a serventia do Juízo expediu o termo de compromisso da inventariante. Requer a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis. Em 31/03/2022 determinei o arquivamento do feito, por entender ausente mora injustificada, nos seguintes termos: Considerando o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática, em prazo razoável, de atos processuais reiterados. Registre-se que o feito, distribuído em 11/2021, segue seu curso normal, já que após proferir decisão em 17/12/2021, na qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o Magistrado prolatou novo decisum em 21/01/2022 determinando que fosse emendada a petição inicial. Na sequência, em 03/02/2022 e 09/02/2022, foram juntadas petições, e, em 03/03/2022, houve a expedição do termo da inventariante nos autos. Após a decisão de arquivamento, irrisignada, a recorrente apresentou recurso administrativo, na mesma data de 31/03/2022, reprisando seus argumentos. O requerido, intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não prospera. Como já se havia afirmado na decisão recorrida, o feito, distribuído em 11/2021, tem movimentação regular e atual, uma vez que já proferida decisão de indeferimento da tutela pleiteada, em 17/12/2021, de despacho determinando a emenda da inicial, em 21/01/2022, com expedição de termo de compromisso da inventariante em 03/03/2022. Ademais, em nova consulta ao competente andamento processual, colho que em 27/04/2022 foi certificada a inclusão nos autos de pesquisa realizada no sistema SISBAJUD. Não há, pois, que se falar em mora processual. Reitere-se que a representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre no caso. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0002066-11.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL. Adv(s).: DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. A: AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITOS ANIMAIS. Adv(s).: DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. A: AMPARA ANIMAL. Adv(s).: DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. R: NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002066-11.2022.2.00.0000 Requerente: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL e outros Requerido: NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionado à suposta conduta omissa da magistrada no cumprimento de decisão liminar proferida pela própria reclamada em autos de ação civil pública. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ação Civil Pública que teve declinada a competência, o que, por si só, impede a reclamada de dar execução às suas próprias decisões, conforme pretende o reclamante. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002066-11.2022.2.00.0000 Requerente: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL e outros Requerido: NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar formulada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, Agência de Notícias de Direitos Animais - ANDA e Ampara Animal contra Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite, Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro. Em decisão monocrática, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o arquivamento sumário da Reclamação, nos termos do no art. 8º, I, do RICNJ, ao fundamento de que o expediente trata do exame de matéria eminentemente jurisdicional (Id 4676832). Alegam os recorrentes que pleiteiam neste expediente "corrigir a conduta da nobre magistrada de instância primeira, que se apresentou desidiosa em fazer cumprir sua própria decisão, permanecendo as requeridas inadimplentes até os dias atuais, o que significa inaceitável confinamento das Girafas em minúsculas baias por mais de cinco meses". Nesse sentido, sustentam que "a nobre juíza tem a obrigação de verificar os fatos, exigir prova das requeridas de que estão cumprindo a ordem proferida na tutela provisória de urgência, realizar inspeções e tomar todas as medidas persuasórias para obrigar as partes inadimplentes a cumprir a decisão judicial". Intimada, a magistrada reclamada apresentou contrarrazões (Id 4711071). Esclareceu, em suma, que "declinou da competência deste Juízo em favor do Juízo Único da Comarca de Mangaratiba em acolhimento à promoção do Ministério Público" e que, "enquanto os autos estavam em curso na 7ª Vara de Fazenda Pública (até o término da competência, em 30/03/2022), essa magistrada despachou e decidiu todas as petições da parte autora, observando o prazo legal, bem como atendendo as advogadas em todos os Balcões Virtuais agendados". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002066-11.2022.2.00.0000 Requerente: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL e outros Requerido: NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE VOTO Pretendem os recorrentes a análise de matéria estritamente jurisdicional, insurgindo-se contra a suposta ausência de cumprimento da decisão liminar proferida pela própria reclamada nos autos da Ação Civil Pública 0017220-37.2022.8.19.0001, apontando a conduta omissa da magistrada. No entanto, consoante consignado na decisão ora recorrida, em tais casos, por força da prerrogativa da independência funcional (LOMAN, art. 41), deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, o pretendido exame de matéria jurisdicional não se enquadra no âmbito das atribuições deste Conselho (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal), cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS E JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÕES MERAMENTE JURISDICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de suspeição em razão de suposta parcialidade deve ser realizada no bojo dos autos judiciais, mediante ato processual específico para a espécie. 2. Magistrada que indeferiu provas e a concessão de justiça gratuita nos autos de ação trabalhista. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando atuação do CNJ. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004381-85.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018) RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 41, LOMAN. 1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 10/02/2015. 2. A simples existência de representação anterior na Corregedoria Nacional de Justiça - para processar, em tempo razoável, ações do interesse do reclamante - não tornam, por si só, suspeito ou impedido o Juiz do processo. 3. Hipótese em que a parte prejudicada poderia ter se valido dos meios processuais adequados para discutir eventual suspeição ou impedimento do julgador. 4. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se justificando a atuação do CNJ. 5. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -

Conselheiro - 0000440-98.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 15ª Sessão Virtual - j. 21/6/2016) No mais, conforme esclarecido pela reclamada, foi declinada a competência do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor do Juízo Único da Comarca de Mangaratiba, o que evidencia a ausência de possibilidade de a reclamada executar o que os recorrentes pretendiam. Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A10/Z08

N. 0009063-44.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: IRANDI MARIA RAMOS BONFIM. Adv(s): PA9877 - IRANDI MARIA RAMOS BONFIM. R: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. MORA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se ao exame de matéria estritamente jurisdicional. 2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. 3. O feito impugnado tem tramitação regular, com andamentos atuais, não havendo que se falar em mora. 4. Recurso administrativo não provido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 24 de junho de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por IRANDI MARIA RAMOS BONFIM contra MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desembargadora do TJ/PA. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação dos seguintes processos: Agravo de Instrumento n. 0810570-50.2020.8.14.0000; Correição Parcial Cível n. 0801737-09.2021.8.14.0000 e Apelação Cível n. 0816362-23.2018.8.14.0301. Alega haver excesso de prazo e que os pronunciamentos exarados pela Desembargadora representada não observaram o devido processo legal. Afirma que a Relatora, monocraticamente, não conheceu do Agravo de Instrumento n. 0810570-50.2020.8.14.0000, tendo sido interposto Agravo Interno em 15/02/2021. Contudo, em 11/10/2021, prolatou outra decisão monocrática, ignorando o procedimento do Agravo Interno que é direcionado ao Colegiado. Na sequência, contra a segunda decisão monocrática, foi interposto novo Agravo Interno, o qual novamente não foi submetido ao Órgão Colegiado, tendo a Desembargadora representada intimado as partes para conciliação. Acrescenta que, no processo de correição parcial movido contra Diogo Oliveira de Brito, Diretor de Secretaria da Vara de Origem (Correição Parcial Cível n.0801737-09.2021.8.14.0000), a Desembargadora, após a cobrança de custas em processo de caráter administrativo disciplinar, não conheceu da correição parcial, o que motivou recurso de Agravo interno, o qual, também, não foi levado à apreciação do Órgão Colegiado. Por fim, em relação Apelação Cível n. 0816362-23.2018.8.14.0301, distribuída em 15/06/2021, assevera que a Relatora se limitou a receber o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, dando "oportunidade aos seus auxiliares de manipular o expediente e abrir prazo para que se recorra do recebimento da apelação". Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Em 15/11/2021, decidi pelo arquivamento do feito, sob os seguintes argumentos: De início, impende registrar que, no que respeita ao teor das decisões exaradas pela Desembargadora representada, tais insurgências traduzem matéria de cunho eminentemente jurisdicional, a qual, por força da prerrogativa da independência funcional dos juizes (LOMAN, art. 41), deve ser debatida por meio dos instrumentos processuais consagrados no ordenamento jurídico nacional, os quais são estranhos à competência constitucionalmente atribuída a este Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. (...) Quanto à suscitada morosidade, em consulta ao competente andamento processual, verifica-se que todos os processos apontados pelo peticionante possuem impulso oficial recente: Agravo de Instrumento n. 0810570-50.2020.8.14.0000, com decisão proferida em 11/12/2021; Correição Parcial Cível n. 0801737-09.2021.8.14.0000, com decisão proferida em 11/12/2021; Apelação Cível n. 0816362-23.2018.8.14.0301, recebida em ambos os efeitos, com base no art. 1.012 do CPC, em 06/12/2021. Dessa feita, considerando a atualidade dos andamentos, não se verifica neste momento mora capaz de atrair a atuação desta Corregedoria Nacional. Em 11/01/2022 a parte requerente, irrisignada, apresentou recurso administrativo, reprisando suas razões. O magistrado representado, intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso apresentado não prospera. Inicialmente é de se assentar a ausência de mora nos três feitos impugnados. Colhe-se, em nova consulta ao competente andamento processual, que as ações continuam a tramitar regularmente. Assim é que o Agravo de Instrumento n. 0810570-50.2020.8.14.0000 foi concluso para julgamento em 31/05/2022; a Correição Parcial Cível n. 0801737-09.2021.8.14.0000 foi arquivada em 30/05/2022, e a Apelação Cível n. 0816362-23.2018.8.14.0301 teve despacho exarado em 12/05/2022. No mais, como já se afirmou na decisão recorrida, a irrisignação da parte recorrente com o conteúdo das decisões exaradas nesses feitos, traduz matéria de cunho eminentemente jurisdicional, a qual, por força da prerrogativa da independência funcional dos juizes (LOMAN, art. 41), deve ser debatida por meio dos instrumentos processuais consagrados no ordenamento jurídico nacional, os quais são estranhos à competência constitucionalmente atribuída a este Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OPÇÕES JURÍDICAS DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada na própria jurisdição. 2. Argumentos expostos pelo recorrente estão circunscritos ao contexto da demanda judicial e as opções jurídicas do jul 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4. Ausência de comprovação de infringência aos deveres funcionais do magistrado. 5. Alegação de parcialidade do magistrado foi narrada de forma genérica, descontextualizada e decorre de conclusão arbitrária e subjetiva do recorrente, sem valor correccional. 6. Parcialidade do magistrado não verificada. 7. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Plenário - 07/08/2018) Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. A42

Corregedoria

RECOMENDAÇÃO N. 50, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a prevalência do direito fundamental ao nome sobre exigências não estabelecidas na Lei de Registros Públicos, para fins de registro de nascimento ou de óbito de crianças.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como:

CONSIDERANDO os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (Lei n. 10.406/2002, artigo 16); e

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.846/2018, de cunho previdenciário, alterou a Lei n. 8.212/1991, mas não alterou a Lei n. 6.015/1973 no que tange aos requisitos para lavratura do assento de nascimento ou para registro de criança nascida morta,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos registradores civis que promovam o registro de nascimento e de natimorto, independentemente da apresentação dos números de inscrição no CPF dos respectivos pais (biológicos ou socioafetivos), ofertando prioridade à erradicação do sub-registro.

Art. 2º Recomendar que, nas situações em que os pais do registrando não estejam previamente cadastrados na base de dados da Receita Federal do Brasil, os oficiais de registro providenciem o assento de nascimento ou o registro de óbito exclusivamente à vista dos elementos essenciais descritos nos números 1 a 11 do artigo 54 da Lei n. 6.015/1973, com observância do regramento constante do Provimento CNJ n. 63/2017 e da Recomendação CN n. 38/2019.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**